



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10410.724541/2011-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.755 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente DJAIR MARCELINO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA REGULAMENTAR.
LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência da multa no percentual de 300%, sobre o valor indevidamente utilizável em decorrência de apresentação de falsa declaração de imposto de renda retido na fonte.

LANÇAMENTO. NULIDADE.

Não cabe falar em nulidade do lançamento quando atendidos todos os requisitos para sua realização, em especial a descrição do fato gerador e a indicação da base legal da incidência.

PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO CONFISCO. PENALIDADE
PECUNIÁRIA.

A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se ao valor do tributo, não extravasando para o percentual aplicável às multas por infrações à legislação tributária.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. REQUISITOS DO PEDIDO.
INDEFERIMENTO.

Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Luis Henrique Dias Lima, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 14/12/2011 mediante o Auto de Infração - Outras Multas Administradas pela RFB - Ano-calendário 2006 - no valor total de R\$ 86.962,50 - com fulcro em informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte, conforme discriminado no relatório fiscal.

Cientificado do teor da decisão de primeira instância em 11/12/2012, o impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário na data de 09/01/2013, alegando, em apertada síntese, a improcedência do lançamento, vez que: i) considerou como base de cálculo o IRRF indevidamente declarado, no montante de R\$ 28.987,50, tendo sido aplicada sobre este valor a multa agravada de 300%, prevista no art. 86, §§ 3º. e 4º. da Lei n. 8981/1995, quando deveria ter incidido apenas sobre o valor da restituição de R\$ 10.528,01, seu efetivo proveito; ii) não deu causa ao erro praticado, pois foi induzido pela fonte pagadora; e iii) não houve fraude, conluio, dolo ou má-fé de sua parte, a justificar o agravamento da multa.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto, dele conheço.

Passo à análise.

Para uma melhor contextualização da presente lide, resgato o relatório da decisão recorrida:

[...]

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 2 a 16, no qual é cobrada multa regulamentar no valor de R\$ 86.962,50.

2. Foi expedido o termo de início de fiscalização de fls. 18 a 19 pelo qual foi ao contribuinte a ficha financeira relativa aos valores recebidos da Assembleia Legislativa de Alagoas, CNPJ 12.343.976/000146, no ano-calendário de 2006.

Foi encaminhado ao contribuinte, aditivamente, o termo de intimação de fls. 23, para solicitação dos contracheques e dos extratos bancários referentes aos valores recebidos da Assembleia Legislativa de Alagoas.

3. O contribuinte informou, conforme fls. 21, haver requerido as fichas financeiras à fonte pagadora, sem êxito.

4. Consta, ainda, do processo, o relatório de dados financeiros extraídos do laudo pericial nº 1728/2008INC/DITEC/DPF de 16/06/2008 relativo aos funcionários da Assembleia Legislativa de Alagoas, entre eles o autuado (fls. 29 a 30).

5. Foram anexados ao processo a declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2006, exercício 2007 (fls. 26 a 27), a declaração de imposto de renda retido na fonte do ano-calendário de 2006 (fls. 22 e 25) e o extrato de resgate de restituições de fls. 31.

6. De posse da documentação, a autoridade lançadora lavrou o auto de infração e relatório fiscal de fls. 2 a 16, em virtude de ter sido constatada a seguinte infração à legislação tributária:

6.1 – informação falsa sobre imposto retido na fonte (multa no valor de R\$ 89.962,50, fato gerador em 31/12/2006).

7. Foi elaborada representação fiscal para fins penais, processo nº 10410.724546/201142

(fls. 13).

8. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 34 a 42, juntamente com cópia do auto de infração e do relatório fiscal já contidos nos autos (fls. 43 a 58), alegando, em síntese:

8.1

2. Com efeito, a Recorrente apresentou sua Declaração IRPF 2007, com base na Informação de Rendimentos Pagos e Creditados, pela Assembléia Legislativa de Alagoas, entidade essa na qual exercia cargo comissionado, tendo confiado a elaboração e transmissão da referida Declaração a um terceiro, que também agindo de boa-fé, apenas informou os dados gerados pela fonte pagadora.

8.2 – que tão logo foi notificado do erro praticado procurou retificar a DIRPF, não logrando êxito na obtenção das informações relativas aos valores efetivamente recebidos e às respectivas retenções de imposto de renda na fonte;

8.3 – que a multa aplicada é improcedente, uma vez que a impugnante não deu causa ao erro praticado, tendo agido de boa fé e sido induzida pela fonte pagadora ao lhe fornecer informações acerca dos rendimentos pagos e creditados. Que não foi demonstrado o dolo, o evidente intuito de fraude, o conluio ou a má-fé da impugnante, como previsto nos arts. 957 e 959 do Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999 e no inc. II do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, combinado com os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Que, em caso de dúvida quanto à capitulação legal, deve ser aplicada a penalidade mais favorável, como determina o art. 112 do Código Tributário Nacional.

Cita jurisprudência no sentido de a mera omissão de rendimentos ou outra ilegalidade, desacompanhada da comprovação do intuito de sonegar ou fraudar, ser insuficiente para aplicação de multa agravada sobre débitos tributários;

8.4 – que é injustificada a aplicação da multa confiscatória de 300% sobre o valor do imposto indevidamente informado como retido;

8.5 – que a punição dos contribuintes com base em juízo discricionário atenta contra os princípios da proteção da confiança, da razoabilidade, da proporcionalidade, da proibição do excesso, da boa fé, da presunção da inocência, caracterizando lesão à ordem jurídica e à realização da justiça;

8.6 – que a multa foi aplicada indevidamente sobre o valor de R\$ 28.987,50, quando o valor do imposto de renda recebido em restituição foi de apenas R\$ 10.528,01, que em tese corresponderia a seu efetivo benefício, base de cálculo da penalidade aplicada de 300%;

8.7 – que pede sejam realizadas diligências, bem como pleiteia a apresentação a posteriori de documentação comprobatória;

8.8 – *por fim, requer seja reconhecida a nulidade do auto de infração, por ilegal, bem como seja declarada sua improcedência em razão da equivocada apuração da base de cálculo e da indevida aplicação da multa agravada.*

[...]

Pois bem.

Considerando que o Recorrente não aduz novas razões de defesa perante à segunda instância, confirmo e adoto a decisão recorrida, nos termos do art. 57, § 3º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343/2015:

[...]

Da nulidade. Princípios gerais do Direito.

10. *A defesa argumenta que o auto de infração seria nulo, posto que ilegal e atentatório aos princípios da proteção da confiança, da razoabilidade, da proporcionalidade, da proibição do excesso, da boa fé e da presunção da inocência.*

11. *Do exame do auto de infração de fls. 2 a 16 constata-se que foi aplicada a multa em razão de informação falsa sobre imposto retido na fonte, prevista nos §§3º e 4º do art. 86 da Lei nº 8.981/1995.*

11.1 – *Em sua impugnação o contribuinte não contesta o fato gerador da referida multa, inclusive confirmando sua ocorrência – o imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 28.987,50, indevidamente informado em DIRF conforme se lê às fls. 35:*

4. De qualquer forma, há de se ter como improcedente a lavratura do Auto de Infração ora impugnado, uma vez que o mesmo toma por base de cálculo o valor do IRRF indevidamente declarado, no montante de R\$ 28.987,50, e sobre este valor aplicado a multa agravada de 300%, prevista no art.86, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.981/95.

11.2 – *Conclui-se, assim, não ter havido qualquer ilegalidade relativamente ao lançamento, posto que corretamente descrito o fato gerador, informada a base legal da incidência e identificado o sujeito passivo.*

12. *Quanto aos demais princípios do Direito, a exemplo do princípio da boa fé, que de acordo com a defesa teriam sido violados, o que acarretaria a nulidade do feito, deve-se esclarecer que os princípios são limitações impostas ao legislador ordinário em sua atividade de instituição de obrigações tributárias.*

12.1 *Em segundo plano, os princípios dirigem-se, eventualmente, ao Poder Judiciário, que deve aplicá-los no controle difuso ou concentrado da constitucionalidade das leis.*

12.2 *Não se pode, portanto, dizer que esses princípios estejam direcionados à Administração Tributária, que a todos se*

submete, em razão do Princípio da Legalidade, não podendo se esquivar da aplicação de lei editada conforme o processo legislativo constitucional. Em síntese, não compete à instância administrativa a análise sobre a constitucionalidade de dispositivo legal.

13. No tocante à arguição da contribuinte de ser nulo o auto de infração deve-se esclarecer que os arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, assim regem a matéria:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.” (grifei)

13.1 Como se vê, de acordo com o art. 59, I, supra, só se pode cogitar de declaração de nulidade de auto de infração que se insere na categoria de ato ou termo, quando esse auto for lavrado por pessoa incompetente (art. 59, I). A nulidade por preterição do direito de defesa, como se infere do art. 59, II, transcrito, somente pode ser declarada quando o cerceamento está relacionado aos despachos e às decisões, ou seja, somente pode ocorrer em uma fase posterior à lavratura do auto de infração.

13.2 Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, a teor do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972. Caso não influam na solução do litígio, também prescindirão de saneamento.

14. Dessa feita, não deve ser acolhida a preliminar de nulidade, em razão de não haver ofensa aos dispositivos legais mencionados.

Do pedido de produção de provas

15. A defesa apresentou a impugnação de 34 a 42, juntamente com cópia do auto de infração e do relatório fiscal já contidos nos autos (fls. 43 a 58), protestando pela apresentação posterior de provas.

16. A solicitação para apresentação de provas após a impugnação deve ser analisada à luz do disposto no art. 16 do decreto nº 70.235/1972, in verbis:

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

§ 4o A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Parágrafo e alíneas acrescidos pelo art. 67 da Lei no 9.532/97;

§ 5o A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

(Parágrafo acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97);

17. Da leitura da peça impugnatória apresentada (fls. 34 a 42), verifica-se que o contribuinte nada alegou que enquadrasse seu pleito em qualquer das justificativas relacionadas nas alíneas “a”, “b” ou “c” do § 4º do art. 16 acima transcrito.

18. Foi mencionado unicamente que o impugnante enviou esforços para, no curso da ação fiscal, obter documentos junto à fonte pagadora a fim de providenciar a retificação de sua declaração e corrigir os valores nela inseridos, como se verifica a seguir:

3. Observe-se nesse aspecto, que a Impugnante tão logo foi notificada do erro praticado, desenvolveu todos os esforços possíveis perante a Assembleia Legislativa, no sentido de promover a necessária retificação de sua DIRPF, não logrando êxito na obtenção das informações dos rendimentos efetivamente auferidos, e das retenções de IRRF descontadas de seus vencimentos.

18.1 – Enfim, não houve menção a quaisquer documentos necessários à defesa mas, ao contrário, a documentos que permitissem ao contribuinte corrigir as informações incorretas inseridas em sua declaração.

18.2 – Esclareça-se, por oportuno, que a apresentação de uma eventual declaração retificadora, após iniciada a ação fiscal, não seria mais possível em face da perda da espontaneidade.

19. Assim, indefiro o pedido formulado pelo impugnante, passando a julgar o lançamento com os elementos disponíveis no processo.

Do pedido de perícia

20. O impugnante solicitou realização de diligência em sua peça impugnatória de às fls. 42.

21. Relativamente às diligências, o pedido deve obedecer aos requisitos constantes do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito:

"Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93);

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art.16. (introduzido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93). (...)"

22. Da leitura da peça impugnatória nota-se a ausência dos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, uma vez que não houve exposição dos motivos que justificassem a diligência nem formulação dos quesitos relativos aos exames desejados.

23. Deve ser considerado, portanto, como não formulado o referido pedido.

Da multa regulamentar

24. O contribuinte apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física do exercício 2007, ano-calendário de 2006 de fls. 26 a 27, nela informando retenção de imposto de renda no valor de R\$ 28.987,50.

25. Em consequência, apurou restituição indevida de imposto de renda no valor original de R\$ 10.527,01, tendo sido beneficiário de restituição no valor corrigido de R\$ 10.837,53 como comprova o documento de fls. 31.

26. Em procedimento investigatório foram constatadas pelo Departamento da Polícia Federal/Ministério da Justiça a elaboração e a apresentação à administração tributária da declaração de imposto de renda retido na fonte (DIRF) de fls. 22 e 25, sob o CNPJ 12.343.976/000146, da Assembléia Legislativa de Alagoas no ano-calendário de 2006, incluindo valores tidos como retidos pela fonte pagadora que não foram reconhecidos pelo próprio órgão estatal, como consta do Laudo Pericial nº 1728/INC/DITEC emitido em 16/06/2008 pelo Departamento da Polícia Federal em Alagoas (fls. 29 a 30).

27. Em consequência, foi aplicada a multa regulamentar prevista no art. 86 da Lei nº 8.981/1995, no percentual de 300% sobre o montante de R\$ 28.987,50, correspondente ao valor indevidamente utilizável como redução do imposto de renda a

pagar ou aumento do imposto a restituir na declaração de ajuste anual.

28. *Em sua peça impugnatória o contribuinte não nega os fatos acima relatados.*

Ao contrário, o impugnante confirma haver inserido a retenção do imposto de renda pela Assembléia Legislativa de Alagoas no valor de R\$ 28.987,50 em sua declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física do exercício 2007, tendo apurado restituição de imposto de renda no valor de R\$ 10.528,01.

29. *Sua defesa se limita a argumentar haver agido de boa fé, com base nos dados gerados pela Assembleia Legislativa de Alagoas, não tendo providenciado a retificação da declaração após notificado por não ter obtido junto à fonte pagadora as informações relativas aos valores efetivamente recebidos e às respectivas retenções de imposto de renda na fonte.*

30. *Dessa forma alega o contribuinte que a multa é improcedente, uma vez que não foi demonstrada uma das condutas previstas nos arts. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/1964, como determinam os arts. 957 e 959 do Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999 e o inc. II do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.*

Segundo o impugnante, em caso de dúvidas quanto à capitulação legal, deve ser aplicada a penalidade mais favorável, conforme art. 112 do Código Tributário Nacional.

Ademais, ainda que a multa fosse aplicável, deveria incidir sobre o valor da restituição apurada (R\$ 10.528,01), e não sobre o valor de R\$ 28.987,50.

31. *A legislação tributária determina que as dúvidas relativas às Declarações apresentadas ao Fisco sejam objeto de averiguação, conforme disposto no art. 932 do Decreto nº 3.000/1999 (art. 108, § 6º, do Decreto-lei nº 5.844/1943), verbis:*

Art. 932. *Havendo dúvida sobre quaisquer informações prestadas ou quando estas forem incompletas, a autoridade tributária poderá mandar verificar a sua veracidade na escrita dos informantes ou exigir os esclarecimentos necessários.*

32. *No caso, a irrealidade das informações inseridas na DIRF da Assembléia Legislativa de Alagoas (fls. 22 e 25) bem como do montante de imposto de renda retido na fonte informado na DIRPF do contribuinte (fls. 26 a 27) é matéria incontroversa,*

sobre ela não pairando dúvidas. 33. Nesses casos, a Lei nº 8.981/1995 prevê a aplicação da multa de trezentos por cento sobre o valor do imposto informado em DIRF falsa, utilizável como redução do imposto de renda a pagar ou como aumento do imposto a restituir, em seu art. 86, abaixo transcrito:

Art. 86. *As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do Imposto de Renda na fonte, deverão fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária, até o*

dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do Imposto de Renda retido no ano-calendário anterior, quando for o caso.

§ 1º No documento de que trata este artigo, o imposto retido na fonte, as deduções e os rendimentos, deverão ser informados por seus valores em Reais.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fornecerem com inexatidão, o documento a que se refere este artigo, ficarão sujeitas ao pagamento de multa de cinquenta Ufirs por documento.

§ 3º A fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte, será aplicada multa de trezentos por cento sobre o valor que for indevidamente utilizável, como redução do Imposto de Renda a pagar ou aumento do imposto a restituir ou compensar, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais.

§ 4º Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber da sua falsidade.

34. Ou seja, o fato que enseja a aplicação da referida multa é, no caso da impugnante, o benefício oriundo da informação falsa, quando devia saber da falsidade, como previsto no §4º do art. 86 da Lei nº 8.981/1995.

35. Ressalte-se que não pode prevalecer a alegação do contribuinte de que não conhecia e que não teria como conhecer não ter sido beneficiário dos rendimentos nem ter sofrido as retenções de imposto de renda registradas falsamente na DIRF (fls. 22 e 25) e em sua DIRPF (fls. 26 a 27), pois não é cabível que o cidadão desconheça seus próprios rendimentos, em tais proporções: R\$ 100.088,00 em relação aos rendimentos informados e R\$ 28.987,50 relativamente ao imposto de renda tido como retido.

36. Esclareça-se que, ao contrário do que entende a defesa, a base de cálculo da multa aplicada nos termos dos §§ 3º e 4º da Lei nº 8.981/1995, não é o valor da restituição efetivamente recebida, mas o valor que for indevidamente utilizável como redução do imposto de renda, ou como aumento do imposto a restituir ou a compensar, isto é, a quantia de R\$ 28.987,50 falsamente inserida na declaração de ajuste anual.

37. Quanto à demonstração da ocorrência de uma das condutas previstas nos arts. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/1964, como determinam os arts. 957 e 959 do Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999 e o inc. II do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, deve-se esclarecer que a multa foi exigida com base no art. 86 da Lei nº 8.981/1995.

38. Dessa forma, os dispositivos acima mencionados não se aplicam à presente lide.

39. Tampouco se adequa ao caso o art. 112 da Lei nº 5.172/1966, dispositivo aplicável aos casos em que há dúvida relativamente à penalidade cabível. In casu, a lei, mais precisamente os §§3º e 4º do art. 86 da Lei nº 8.981/1995 preveem expressamente a multa, não pairando sobre sua aplicabilidade qualquer dúvida.

40. Enfim, restando comprovado o benefício, por parte do contribuinte, da informação falsa contida na DIRF, e devendo ele saber da sua falsidade, cabível é a aplicação da multa de 300% sobre o valor indevidamente utilizável como aumento do imposto a restituir, como previsto em lei.

Do princípio da proibição do confisco

41. O contribuinte argumenta também que a multa aplicada possuiria natureza confiscatória.

42. Com relação à alegação de confisco, convém registrar que a multa em apreço constitui sanção por ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, razão pela qual se revela inaplicável o princípio da vedação do confisco, previsto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

43. Não obstante este fato, deve-se observar que não existe um patamar pré-definido

que permita dizer que um tributo tem ou não efeito confiscatório, cabendo essa valoração ao legislador ou, mediante provocação, ao órgão judicial competente.

44. Tratando-se o lançamento de ato administrativo vinculado não pode a autoridade lançadora exercer juízo valorativo sobre a conveniência do lançamento. O lançamento tributário é rigidamente regrado pela lei, ou, no dizer do art. 3º do CTN, é “atividade administrativa plenamente vinculada”. O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, e não a repercussão da exigência no patrimônio do contribuinte. Conforme o art. 142 do CTN, ocorrido o fato gerador a autoridade fiscal deve constituir o crédito tributário, calculando a exigência de acordo com a lei vigente à época do fato, sendo irrelevante sua repercussão na situação econômico-financeira do sujeito passivo.

45. Deve, portanto, ser mantido este ponto da exigência.

Dos efeitos das decisões judiciais e administrativas

46. No que concerne às decisões judiciais e administrativas que o contribuinte mencionou em sua impugnação, cumpre esclarecer que a jurisprudência somente se aplica às partes nelas envolvidas, não possuindo caráter normativo exceto nos casos previstos em lei.

47. Não há, portanto, como aplicar sobreditas decisões ao caso de que aqui se trata.

Da conclusão

48. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, considerando devida a multa aplicada conforme auto de infração. Ressalte-se que o valor da multa deve ser exigido com acréscimo de taxa Selic, conforme legislação que rege a matéria.

[...]

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima